Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 47/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4173/2016
PROTOCOLO	: 1646925
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ESPORTIVO E CULTURAL DE CAMPO GRANDE/MS
VALOR	: R$ 244.490,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA.

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e normas regulamentares, e comprovam a execução do objeto e a aplicação dos recursos.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja ressalva e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 20.641/12, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, e a Associação de Desenvolvimento Esportivo e Cultural de Campo Grande/MS, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte em prazo superior a 30 (trinta) dias, e aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Flávio da Costa Britto Neto, concedendo prazo de de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o Convênio nº 20641/12 celebrado entre a *Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul* e a *Associação de Desenvolvimento Esportivo e Cultural de Campo Grande/MS*, no valor de R$ 244.490,00 (duzentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e noventa reais), visando ao apoio financeiro para execução das ações referentes ao projeto "MS Colegial", de acordo com o Plano de Trabalho nº 27812001421310000.

Através do Ofício de f. 2322/15 o Ordenador da Despesa e Presidente da FUNDESPORTE/MS, Sr. Marcelo Ferreira Miranda, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio 20641/12 (f. 70).

Autuada a documentação o procedimento seguiu para análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE concluiu que o Convênio 20641/12 atendeu aos regramentos da legislação pertinente, todavia, a remessa se deu de forma intempestiva, em desacordo com a orientação contida na IN/TC 35/11, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo previsto no item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer no sentido da regularidade das contas apresentadas em razão da celebração do Convênio 20.641/12, nos termos do Parecer nº 12859/16 de f. 804.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo (R$ 244.490,00) e o valor da UFERMS (R$17,07) na data da assinatura de seu termo de formalização (17/9/2012) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre a *Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul* e a *Associação de Desenvolvimento Esportivo e Cultural de Campo Grande* teve como objeto o apoio financeiro para execução das ações referentes ao projeto "MS Colegial".

O Convênio foi celebrado de acordo, principalmente, com as regras estabelecidas no Decreto Estadual 11.621/2003, Decreto 12.809/09, Lei 2281/01, na Resolução SEFAZ 2093/2007, na Portaria FUNDESPORTE 3/13 e Lei 8.666/93, todavia, a documentação foi encaminhada intempestivamente, em desacordo com o prazo es-

tabelecido no item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS nº 35/11, razão pela qual sugiro a aplicação da multa ao final descrita.

O Convênio foi publicado no Diário Oficial nº 8276 de 17/09/2012, conforme faz prova o documento de f. 80.

Quanto à execução financeira, portanto, assim se apresenta:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA	
VALOR DO CONVÊNIO	R$ 244.490,00
VALOR DO REPASSE	R$ 244.490,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$ 111,71
TOTAL DE RECURSOS	R$ 244.601,71
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 244.080,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 95)	R$ 561,71

Restou comprovado que o Convênio 20.641/12, entretanto, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, notadamente quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1, razão pela qual indico a aplicação da multa ao final descrita, nos termos regimentais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **VOTO:**

I - pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 20.641/12*, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, e a Associação de Desenvolvimento Esportivo e Cultural de Campo Grande/MS como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Resolução SEFAZ de nº 2093/07; nº 2052/07; 2418/13; o Decreto Estadual 11.261/03 e Decreto 13.420/12e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 27812001421310000, *ressalvada a remessa intempestiva da documentação em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com a orientação no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS*;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Secretário Estadual, Sr. FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 20.641/12, com ressalva e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.RSB
SETAC.MHPC/APC